



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000733/2008-70
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1301-001.279 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS E CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BIG FRANGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004, 2005

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO.

Ausente dispositivo de lei autorizador da imputação de omissão de receitas a partir da ausência da comprovação da origem dos recursos que ingressaram no CAIXA da empresa, o lançamento tributário deve fundar-se em um conjunto de indícios capazes de criar convicção acerca do fato imputado.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. INOCORRÊNCIA.

Tratando-se de recursos destinados por meio de cheques nominais, ainda que duvidosa a causa que lhes serviu de suporte, descabe falar em tributação a título de pagamento a beneficiário não identificado. A improcedência da autuação revela-se ainda mais evidente na situação em que se constata que os valores tidos como representativos de pagamentos a beneficiários não identificados foram considerados, pela mesma autoridade autuante, como resultado de omissão de receitas praticada pelo recebedor dos recursos indicado pelo contribuinte autuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Processo nº 11634.000733/2008-70
Acórdão n.º **1301-001.279**

S1-C3T1
Fl. 3.399

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS; e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS) e Imposto de Renda retido na Fonte (IRRF), relativas aos anos-calendário de 2003 e 2004, formalizadas a partir da imputação das seguintes infrações:

- i) omissão de receitas derivada da não contabilização dos respectivos valores;
- ii) despesas de publicidade não comprovadas; e
- iii) pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa.

Em sede de impugnação (fls. 2.933/2.983), a contribuinte argumentou:

- que os lançamentos tomaram por base suprimentos de caixa ditos como não comprovados segundo o autuante, decorrentes de pagamento de empréstimo que havia sido tomado pela empresa Agrícola Jandelle Ltda., da qual não é sócia, controlada ou controladora;

- que, para tais tipos de suprimentos ditos incomprovados, não há previsão legal de presunção de omissão de receita;

- que tais suprimentos se deram por cheques nominais emitidos pela Agrícola Jandelle, os quais foram efetivamente recebidos por ela, uma vez que endossados e debitados aos bancos sacados;

- que o lançamento do IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados se deu por presunção, sendo a origem de tal "omissão de receita" originária de suprimento de terceiros (Agrícola Jandelle Ltda.);

- que a não-identificação dos cheques endossados é falha do banco sacado ou do banco onde foi depositado o cheque, não podendo esse fato ser imputado a ela;

- que a multa qualificada de 150 % só pode ser aplicada, atendido o comando do art. 112 do CTN, se ficar cabalmente provado o dolo específico da impugnante, evidenciando sua intenção de cometer qualquer fraude fiscal, o que não ocorreu de fato;

- que, não podendo ser aplicada a multa qualificada, restaram decaídos os lançamentos do período de janeiro a novembro de 2003;

- que, relativamente ao contrato de propaganda com a Associação dos seus funcionários, deve ser observado que a propaganda era realizada pela contratada e, ainda que não fosse, ela tinha direito de efetuar doações à referida entidade, consoante o disposto no art. 365, II, do RIR/99.

A 1ª Turma Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, Paraná, tendo exonerado o sujeito passivo de parte do crédito tributário constituído, recorreu de ofício a este Colegiado administrativo.

O referido julgado foi assim ementado:

OMISSÃO DE RECEITAS. INGRESSO NÃO COMPROVADO.
PROCEDIMENTO FISCAL ADEQUADO.

Não comprovado o efetivo ingresso de numerário a título de pagamento de mútuo contratado, cabível a recomposição do saldo da conta Caixa, com a exclusão de tais valores e a tributação, como omissão de receitas, do saldo credor apurado.

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.
PROCEDIMENTO FISCAL ADEQUADO.

Cabível a tributação, pelo IRRF, dos valores a que se refere o item anterior, recebidos mediante cheques nominais e repassados em favor de beneficiários não identificados.

AÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTOS DIVERSOS DOS INDICADOS NOS
ITENS PRECEDENTES. DESCABIMENTO.

Descabe a ação fiscal na parte em que adotou procedimentos diversos dos indicados nos itens precedentes, sem embasamento legal.

GLOSA DE DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa de despesas, quando não comprovada a efetiva prestação de serviços.

CSLL. PIS. COFINS.

Dada a identidade existente entre os fatos motivadores da exigência do IRPJ e aqueles relativos à da CSLL, do Pis e da Cofins, e à míngua de argumentação específica, estendem-se, a estas últimas, a decisão adotada naquela.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de recurso de ofício, impetrado pela autoridade julgadora de primeiro grau em razão da exoneração de parte do crédito tributário constituído.

Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 2.847/2.875, foi efetuado um confronto entre os valores recebidos e os repassados pela fiscalizada, em virtude de contratos de mútuos firmados com a empresa coligada AGRÍCOLA JANDELLE LTDA., e respectiva documentação de suporte.

O referido confronto foi realizado com base em documentos colhidos junto à fiscalizada e à empresa AGRÍCOLA JANDELLE LTDA.

Analisando a documentação fornecida pelas empresas (pela fiscalizada e pela AGRÍCOLA JANDELLE LTDA), a autoridade fiscal identificou divergências, o que a impediu de fazer uma adequada correlação dos valores recebidos e remetidos pela fiscalizada com os enviados e recebidos pela empresa AGRÍCOLA JANDELLE LTDA.

Diante de tais verificações, concluiu a autoridade fiscal:

i) que os documentos apresentados pela fiscalizada para justificar a origem dos recursos que ingressaram no seu CAIXA não tinham qualquer vinculação com o empréstimo supostamente tomado da AGRÍCOLA JANDELLE LTDA;

ii) que os valores ingressados no CAIXA da fiscalizada correspondem a receitas omitidas, pois não foi possível estabelecer uma origem para eles;

iii) que ingressou no CAIXA da fiscalizada, em 2003, o valor de R\$ 8.510.290,09, sem comprovação;

iv) que, em 2004, a não comprovação foi de R\$ 5.759.634,11; e

v) que, não obstante a emissão de cheques nominais, restou verificado que a fiscalizada destinou a terceiros, não identificados, diversos pagamentos.

A Fiscalização promoveu, ainda, GLOSA DE DESPESAS de propaganda, nos montantes de R\$ 162.530,00 (ano-calendário de 2003) e de R\$ 226.200,00 (ano-calendário de 2004), em virtude da falta de comprovação.

A autoridade fiscal entendeu que, no caso da omissão de receitas e dos pagamentos a beneficiários não identificados, restou caracterizada a conduta dolosa, justificando, assim, a qualificação da penalidade.

Apreciando as razões expendidas pela contribuinte em sede de impugnação, a Turma Julgadora de primeira instância pronunciou-se pela improcedência dos lançamentos tributários derivados da imputação de omissão de receitas e de pagamentos a beneficiários não identificados¹.

Para tanto, serviu-se dos seguintes fundamentos:

- diante da conclusão da Fiscalização no sentido de que não houve a efetiva entrada dos recursos correspondentes aos recebimentos relativos ao contrato de mútuo, o procedimento adequado teria sido expurgar os valores indevidamente registrados como ingresso, procedendo-se à recomposição do saldo da conta CAIXA;

- a exclusão das entradas tidas como fictícias da conta CAIXA e a eventual apuração de saldo credor evidenciaria a prática de omissão de receitas, fundada em presunção legalmente admitida;

- os valores que poderiam ser objeto de enquadramento como PAGAMENTO A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS seriam os oriundos de cheques emitidos pela AGRÍCOLA JANDELLE, nominais à fiscalizada, e por ela endossados, e não os emitidos pela autuada nominalmente à AGRÍCOLA JANDELLE, a quem, por sua vez, coube proceder ao respectivo endosso.

Analisando, pois, o decidido na instância *a quo*, relativamente a cada uma das infrações imputadas pela Fiscalização que foram objeto de cancelamento.

OMISSÃO DE RECEITAS

Embora por motivo diverso, penso que a infração efetivamente não pode subsistir.

Resta assinalado no item EMPRÉSTIMOS PARA BIG FRANGO (fls. 2.863) do Termo de Verificação Fiscal que “*não foram comprovados que os recebimentos da Agrícola Jandelle efetivamente ingressaram no caixa da fiscalizada, ocorrendo uma simulação de recebimentos de empréstimos de sua coligada, com o intuito de ocultar receitas de suas próprias atividades, caracterizado (sic) a omissão de receitas operacionais.*”

Dos fatos acima relatados, depreendo que a Fiscalização reuniu elementos que, a seu ver, lhe autorizava concluir que os recursos ingressados na fiscalizada não derivaram de mútuo com a sua coligada (AGRÍCOLA JANDELLE). A partir de tal ilação, entendeu que tais valores corresponderiam a receitas omitidas.

Na peça de autuação, a autoridade fiscal assinalou o seguinte enquadramento legal: art. 24 da Lei nº 9.249/95; arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 280, 283 e 288, do RIR/99 (fls. 2.882).

Os dispositivos em referência tratam, respectivamente, do tratamento tributário da receita omitida; das adições ao lucro líquido na determinação do lucro real; do dever de escriturar; do conceito de lucro bruto; do conceito de receita bruta; do conceito de receita líquida; da omissão de receita caracterizada pela falta de emissão de nota fiscal; e, novamente, do tratamento tributário da receita omitida.

À evidência, tal enquadramento legal não poder servir de suporte para o lançamento tributário pretendido.

Apesar de não ter vislumbrado a circunstância apontada pela decisão de primeiro grau no sentido de “*não ter havido a efetiva entrada dos recursos correspondentes aos supostos recebimentos*”, vez que o que restou afirmado pela autoridade fiscal foi de que os recursos ingressados não provinham do contrato de mútuo com a sua coligada, não identifiquei base legal que autorize a presunção de que, uma vez afastada a origem declinada pela fiscalizada, tais recursos tiveram origem em receitas não contabilizadas.

Trata-se, no caso, de presunção simples, que, isoladamente, revela-se frágil para sustentar a tese de omissão de receitas.

Penso que, em tal circunstância, caberia ao agente fiscal aprofundar suas investigações, de modo a reunir elementos capazes de criar, a partir do seu conjunto, convicção acerca do fato que pretendeu imputar à contribuinte (manutenção à margem da escrituração de valores decorrentes de receitas omitidas).

Não merece prosperar, pois, os lançamentos tributários que tomaram por base a imputação de omissão de receitas.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

Tomando por base o Termo de Verificação Fiscal, constato que a imputação feita pela Fiscalização de que a contribuinte autuada, apesar de ter alegado que se destinavam à liquidação de mútuo com a sua coligada (AGRÍCOLA JANDELLE), efetuou diversos pagamentos a beneficiários não identificados, teve por fundamento os seguintes elementos:

- a fiscalizada, na qualidade de mutuante, transferiu, com suporte em recibos internos, valores para a coligada AGRÍCOLA JANDELLE LTDA.;

- análise contábil das operações descritas no item anterior apontou divergência entre os documentos que identificaram a saída de numerário da fiscalizada e os que serviram de suporte para o registro das entradas dos recursos na empresa AGRÍCOLA JANDELLE (os documentos apresentados referir-se-iam a transferências efetuadas pela própria JANDELLE de uma para outra de suas próprias contas bancárias, e os depósitos de pequeno valor seriam oriundos de sua própria conta CAIXA);

- em 2003, a fiscalizada emitiu recibos e cheques no valor de R\$ 1.881.038,46, com a finalidade de justificar pagamentos de empréstimos à sua coligada AGRÍCOLA JANDELLE;

- relativamente a 2004, a contribuinte apresentou cópia de cheques nominais tendo por beneficiária a sua coligada AGRÍCOLA JANDELLE LTDA., que foram objeto de endosso.

Os fragmentos abaixo reproduzidos, extraídos do referido Termo de Verificação Fiscal, identificam os textos relacionados aos fundamentos acima explicitados.

[...]

Além dos fatos mencionados, apurou-se que a empresa Big Frango, na qualidade de mutuante, transferiu, por meio de recibos internos, valores para a coligada Agrícola Jandelle Ltda. A análise contábil dessas operações demonstrou que, em semelhança com os fatos já narrados, os documentos que identificam a saída de numerário da Big Frango não correspondem aos documentos que qualificam a entrada dos recursos na Jandelle. Os documentos apresentados referem-se a transferências efetuadas pela própria Jandelle, de uma para outra de suas próprias contas bancárias, e os depósitos de pequeno valor são oriundos de sua própria conta caixa.

Assim em 20/05/2008(fl's 860/865), intimamos a Big Frango a esclarecer e comprovar as divergências encontradas entre os registros contábeis das operações de mútuo das duas empresas, nas operações em que figura como mutuante, sendo lhe apresentada a planilha "EMPRÉSTIMOS ENTRE COLIGADAS" (fl's 863/865), contendo os lançamentos contábeis das empresas Agrícola Jandelle Ltda e Big Frango Ind. e Com. de Alimentos Ltda. Além dos esclarecimentos necessários, foi solicitada a apresentação das cópias dos cheques emitidos por essa empresa, que teriam beneficiado a Agrícola Jandelle, nessas operações, sendo a numeração desses relacionados na mencionada planilha (fl's.860/865).

[...]

PAGAMENTOS À AGRÍCOLA JANDELLE LTDA

Em 2003, a empresa Big Frango emitiu recibos e cheques no valor de R\$ 1.881.038,46, com a finalidade de justificar pagamentos de empréstimos a sua coligada Agrícola Jandelle Ltda. Para verificar essas operações foram lavradas intimações fiscais em 01/10/2007 (fl's 27/38), em 21/12/2007 (fl's 41/51), em 17/03/2008 (fl 790/853), em 19/05/2008 (fl's 860/877), em 17/06/2008 (fl's 879/891) e reintimação fiscal em 17/06/2008 (fl's 893/925).

Em razão das respostas apresentadas, intimamos a recebedora Agrícola Jandelle (fl's. 2530/2574), procedemos ao confronto dos documentos emitidos pela fiscalizada, com os recibos de depósito enviados pela recebedora, sendo o resultado dessa apuração transcrito na planilha "**CONFRONTO DOS VALORES INTIMADOS COM OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA JANDELLE**" (fl's 2575/2577). Nas colunas 13 A 16 (**JANDELLE - DOCUMENTOS APRESENTADOS**), transcrevemos os dados extraídos dos recibos de depósitos bancários (data, valor, documento e destino). Que confrontamos com os lançamentos na contabilidade da recebedora (Jandelle), relacionados na última coluna(17), (**JANDELLE - LANÇAMENTOS NA CONTABILIDADE - ORIGEM DOS DEPÓSITOS CONSTATADA**).

Concluimos que os depósitos apresentados para comprovar o mútuo são de cheques emitidos pela própria Jandelle e depositados em outras contas de sua titularidade e de depósitos de sua conta caixa, não havendo nenhuma correspondência com os valores recebidos. Assim, denota-se que os valores tiveram outro destino diferente do informado pela recebedora e pela pagadora, demonstrado na planilha anexa (fl's 2518/2520).

Em atendimento a intimação lavrada em 16/06/2008 (fl's 879/891), na qual foram solicitados os documentos de 2004, o contribuinte apresentou cópia de cheques emitidos nominais à Agrícola Jandelle Ltda (fl's 2139/2188). Entre os cheques emitidos aparece o de número, 407680 de 26/08/2004, no valor de R\$ 125.000,00, com endosso do sócio administrador Evaldo Ulinski, e seu respectivo número de CPF. Vislumbra que o saque realizado no caixa, teve

imediato destino para o beneficiário mencionado no verso. Analisando o correspondente lançamento na recebedora Jandelle, verificou-se que o valor de R\$ 125.000,00, teve como finalidade acobertar depósito de cheques em custódio (sic) no Banco Rural na mesma data no valor de R\$ 136.073,32. Verificou-se, assim, que o procedimento adotado na emissão dos cheques da Big Frango para a Jandelle foi o mesmo, ou seja, ocultar suas receitas operacionais.

[...]

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS

Em que pese a emissão pela empresa de cheques nominais, ficou caracterizado que esses créditos destinaram-se a terceiros que não a identifica nesse documento. As manobras contábeis realizadas objetivaram acobertar os efetivos destinatários dos pagamentos.

Na impugnação apresentada (fls. 2.933/2.983), ao que tudo indica, a contribuinte não compreendeu adequadamente a imputação que lhe foi feita, pois, ao tratar desta específica matéria, identificou como matérias tributáveis os montantes de R\$ 2.029.761,01 (ano-calendário de 2003) e R\$ 708.949,09 (ano-calendário de 2004).

O entendimento esposado na peça de defesa, ao que parece, derivou da interpretação das seguintes passagens do Termo de Verificação Fiscal:

Os registros contábeis apontaram ingressos de recursos por mútuo em 2003, no valor de R\$ 8.830.305,59, que foi objeto de intimação fiscal, deste, foi comprovado apenas R\$ 340.015,50, restando não comprovado o valor de R\$ 8.510.290,09. **Cabe observar que no valor não comprovado foram constatados cheques compensados, sem a indicação de seu destino de R\$ 2.029.761,01. Esses valores foram utilizados para pagamentos diversos dos registrados em sua contabilidade. Assim com a finalidade ocultar ou retardar o conhecimento pela autoridade fiscal da verdadeira origem das receitas operacionais, foram utilizados de cheques emitidos a título de recebimento de mútuo que efetivamente não ingressaram na empresa Big Frango, tendo os referidos cheques destino diverso do informado pela empresa.** (GRIFEI)

[...]

Os registros contábeis apontaram ingressos de recursos por mútuo em 2004, no valor de R\$ 6.147.634,11, objeto de intimação fiscal. Deste, foi comprovado apenas R\$ 388.000,00, restando não comprovado o valor de R\$ 5.759.634,11. **Cabe observar que no valor não comprovado foram constatados cheques compensados, sem a indicação de seu destino, de R\$ 708.949,49. Esses valores foram utilizados para pagamentos diversos dos registrados em sua contabilidade. Assim, não foram comprovados que os recebimentos da Agrícola Jandelle efetivamente ingressaram no caixa da fiscalizada, ocorrendo uma simulação de recebimentos de empréstimos de sua coligada, com intuito de ocultar receitas de suas próprias atividades, caracterizado a omissão de receitas operacionais.** (GRIFEI)

Entretanto, em conformidade com o quadro de fls. 22/24 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 2.868/2.870 do processo), os valores tributáveis apurados pela Fiscalização relativamente ao presente item foram de R\$ 1.881.038,46 para o ano-calendário

de 2003 e de R\$ 708.343,00 para o ano-calendário de 2004, que, reajustados, representaram R\$ 2.893.906,19 e R\$ 1.089.758,79, respectivamente.

Se, de fato, tivesse a autoridade fiscal promovido a autuação com base em valores recebidos pela contribuinte cuja destinação não restou devidamente explicada, o lançamento tributário em debate, em convergência com o assinalado pela autoridade julgadora de primeiro grau, poderia ser julgado subsistente, eis que as considerações trazidas pela então impugnante (procedimento levado a efeito ao arrepio da lei; desvio de poder; isenção dos lucros considerados distribuídos em virtude de omissão de receitas; e obrigação do Banco sacado ou do Banco recebedor de indicar o destino dos pagamentos) revelam-se absolutamente improcedentes.

Não é disso, contudo, que cuida a autuação, como se conclui dos excertos antes transcritos.

Embora o fundamento declinado no voto condutor da decisão de primeira instância tenha sido o de que, no caso, a totalidade dos pagamentos efetuados pela fiscalizada à empresa AGRÍCOLA JANDELLE estava representada por cheques nominais, o que, à evidência, afasta a tese de que eles (os pagamentos) foram destinados a beneficiários não identificados, é certo que, ainda que em relação a uma pequena parcela, a contribuinte juntou, apenas, recibos internos, documentos considerados acertadamente pela Fiscalização como não hábeis para comprovar as operações.

Todavia, compulsando os autos do processo administrativo nº 11634.001057/2008-51, que tratou da autuação efetuada na empresa AGRÍCOLA JANDELLE S/A, observo que os valores considerados como representativos de pagamentos a beneficiários não identificados no presente processo por parte da BIG FRANGO (R\$ 1.881.038,46 e R\$ 708.343,00), lá, no referido processo nº 11634.001057/2008-51, foram tidos como provenientes de omissão de receitas.

Os fragmentos abaixo, extraídos do Termo de Verificação Fiscal lavrado no processo nº 11634.001057/2008-51² (fls. 15 do Termo e 4.040 do processo), confirma a assertiva.

[...]

7. VALORES RECEBIDOS DA BIG FRANGO

Foi constatado que ingressou no caixa do sujeito passivo em 2003, o valor de R\$ 1.881.038,46, sem comprovação, originário da empresa Big Frango, o resultado dessa apuração encontra-se transcrito na planilha "DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS OMITIDAS EM 2003" anexa ao presente termo.

Em 2004, constatou-se como não comprovado o valor de R\$ 708.343,00, registrado em sua contabilidade oriundos da Big Frango. Que se encontra demonstrado na planilha "DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS OMITIDAS EM 2004" anexa ao presente termo.

² O processo em referência foi relatado por mim e foi objeto de julgamento na sessão realizada em 06 de novembro de 2012, momento em que, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício impetrado.

Tal fato, à evidência, torna insubsistente por completo a imputação feita pela Fiscalização, eis que não se pode falar que os pagamentos efetuados pela fiscalizada foram destinados a beneficiários não identificados na situação em que esses mesmos valores são considerados pela mesma autoridade autuante: i) como recebidos pela empresa AGRÍCOLA JANDELLE; e ii) como provenientes de receitas mantidas a margem da escrituração.

Penso ainda que, de fato, não foram carreados aos autos elementos suficientes à caracterização de simulação de remessas de valores entre a fiscalizada e a empresa AGRÍCOLA JANDELLE LTDA.

Com efeito, não considero que os elementos refletidos nos autos sejam suficientes à descaracterização do referido empréstimo, pois, em contraponto aos que serviram de base para a ilação da autoridade fiscal, identifico a existência de contrato de mútuo (fls. 57) e a emissão de cheques nominais entre as signatárias do referido contrato.

Diante da análise das infrações imputadas pela Fiscalização à contribuinte que foram julgadas insubsistentes, entendo ter havido, por parte da autoridade lançadora, interpretação equivocada acerca das movimentações lastreadas no contrato de mútuo.

Em vista do exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator